

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.033 - D, DE 2003

Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.033-C, de 2003, que “Altera o art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas.

Autor: Senado Federal

Relator: João Campos

I - RELATÓRIO

A Câmara dos Deputados aprovou e enviou ao Senado Federal o projeto de lei nº 1.033, que altera o art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com o objetivo de **redefinir os critérios de caracterização de atividades perigosas no trabalho.**

De acordo com a proposta aprovada na Câmara dos Deputados, o mencionado dispositivo passa a considerar atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, **aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de contato permanente com inflamáveis, explosivos e energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física; acidentes de trânsito e acidentes de trabalho.**

Além disso, **o projeto em tela revoga a Lei n.º 7.369, de 20 de setembro de 1985,** que institui o salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade.

No entanto, a emenda aprovada pelo Senado Federal **reduziu as hipóteses caracterizadoras de atividades ou operações perigosas** a apenas ao risco acentuado em virtude de: contato permanente com inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física.

No que se refere aos casos de roubos ou outras espécies de violência física, **a emenda restringiu a hipótese ao exercício profissional de segurança pessoal ou patrimonial.**

Ademais, a emenda **suprimiu do projeto original a previsão de revogação da Lei n.º 7.369/1985.**

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As alíneas “a”, “c” e “m”, do inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, inserem entre os campos temáticos da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a **matéria relativa ao direito, tutela, segurança do trabalhador e regulamentação do exercício das profissões.**

A redação do projeto de lei enviado ao Senado é fruto do trabalho da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, que aprovou o substitutivo do Relator, Deputado Roberto Santiago, ao projeto de Lei nº 1.033, de 2003, e ao Projeto de Lei 1.562, de 2007, apensado, aperfeiçoando-os nos seguintes pontos:

1) vinculação do adicional de periculosidade à situação de risco e não à determinada categoria;

2) ampliação das condições objetivas que autorizam o adicional de periculosidade, para abranger maior número de atividades profissionais;

3) inclusão do elevado risco de acidente do trabalho como uma das condições que fundamenta o adicional, de forma a deixar de ser conveniente e economicamente interessante a não adoção de medidas de segurança do trabalho;

4) inclusão da hipótese de periculosidade em razão de contato com a energia elétrica no art. 193, da CLT, e revogação da Lei nº 7.369/1985, de forma a amparar outros trabalhadores expostos a risco em virtude do contato ou proximidade com a energia elétrica, como os empregados de empresas de telefonia.

De outra parte, constata-se que a emenda aprovada pelo Senado Federal teve como único objetivo **restringir o alcance do projeto aprovado na Câmara dos Deputados**.

Entretanto, **a diminuição da abrangência da proposta não se justifica**.

Efetivamente, o projeto aprovado na Câmara dos Deputados é mais adequado, na medida em que, ao ampliar as hipóteses geradoras do adicional de periculosidade, **estabelece tratamento igual a todos os trabalhadores**, que prestam serviços em reais e acentuadas condições de risco, concedendo o acréscimo na remuneração decorrente da periculosidade.

A referida proposta está em sintonia com **o princípio da igualdade**, consagrado no *caput*, do art. 5º, da Constituição Federal.

Em abono ao nosso entendimento, ressalte-se que a **extensão do adicional a todos os trabalhadores que laboram em situação de risco é uma antiga reivindicação dessa categoria**, objeto de inúmeros projetos que tramitam nessa Casa.

Por outro lado, **discordamos, também, da supressão do dispositivo que revoga a Lei nº 7.369/1985**, que institui o salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica.

De fato, a Lei nº 7.369/1985 acentua o modelo discriminatório do reconhecimento da periculosidade, de vez que **concede o adicional apenas aos empregados do setor elétrico** e não, genericamente, aos trabalhadores que, por força de sua atividade, laboram em situação de risco acentuado em virtude de contato com a energia elétrica.

O atual modelo de concessão do adicional de periculosidade é fonte de muita insatisfação por parte dos trabalhadores e deve ser revisto.

Porém, a emenda apresentada pelo Senado Federal **mantém esse injusto sistema**, concedendo, pontualmente, o adicional apenas aos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Nesse sentido, o projeto da Câmara é superior, pois amplia a fórmula de concessão do adicional, permitindo que os trabalhadores em geral, desde que em situação real de risco laboral, sejam igualmente beneficiados pelo acréscimo remuneratório.

É necessário, contudo, louvar a iniciativa do Senado Federal de reconhecer, na presente emenda, **o direito ao adicional de periculosidade aos trabalhadores, que exercem atividade na área de segurança.**

À vista do exposto, com fundamento no princípio da primazia da deliberação principal, **somos pela aprovação do projeto de Lei nº 1.033, de 2003, na forma como foi encaminhado à Casa Revisora e pela rejeição da emenda apresentada no Senado Federal**, que não contempla integralmente os direitos dos profissionais que exercem atividades de natureza perigosa.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado João Campos
Relator